

LEI MUNICIPAL N° 175, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º As sociedades civis que comprovem atividade social, recreativa, esportiva, filantrópica, assistencialista, educacional, científica, cultural e/ou artística, constituídas no Município de Governador Edison Lobão/MA, poderão ser declaradas e mantidas com o reconhecimento de utilidade pública, conforme as normas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 2º A concessão do título de utilidade pública far-se-á através de Lei Ordinária Municipal, sendo que os pedidos de reconhecimento de utilidade pública municipal poderão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, a qualquer um dos vereadores, ou ao Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, e o pedido poderá ser transformado em projeto de lei.
- § 1º As entidades interessadas em se tornar de utilidade pública, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverão redigir requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:
- I cópia autenticada do Estatuto Social;
- II ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registradas em cartório e autenticadas;
- III comprovante que a entidade possua sede no município de Gov. Edison Lobão/MA;
- IV certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;



V - cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;

VI - declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

 VII - disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade;

VIII - relatório dos efetivos serviços prestados à coletividade, nos 12 (doze) meses anteriores ao da formulação do pedido, acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionada com recursos públicos e, se subvencionada, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;

IX - cópia do documento de identidade e do CPF dos membros da diretoria da entidade;

X - certidão de antecedentes criminais de seus diretores, expedida pela Comarca de Imperatriz/MA.

§ 2º Qualquer das Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal poderá requerer que seja providenciada certidão de antecedentes criminais dos membros da entidade expedidas por outras Comarcas, se entender necessário.

§ 3º Na falta dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação. Findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado, com o projeto de lei proposto.

Art. 3º Rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou pelo plenário da Câmara de Governador Edison Lobão/MA, o pedido não poderá ser renovado antes de decorrido um 1 (ano), a contar da data da publicação da ata contendo a votação denegatória.

Parágrafo único. Do parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que determina o arquivamento do pedido quanto ao mérito, caberá recurso, dentro de 90 (noventa) dias, por intermédio da Presidência da Mesa ou de qualquer vereador.

Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o



dia 30 de abril de cada ano, a Câmara Municipal, o relatório circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

- § 1º A Câmara Municipal ficará responsável por encaminhar o relatório anual das entidades ao Poder Executivo, para repasse as secretarias municipais competentes, cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade esteja relacionada;
- § 2º Fica, ainda, a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de abril de cada ano, a Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, de todos os gastos, com as devidas notas fiscais, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § 3º A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no caput e no § 3º deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade pública, além das demais penalidades aplicadas à espécie.
- § 4º Na entrega da declaração anual do relatório de atividades, a entidade deverá informar o e-mail, telefone e endereço físico atualizado para contato.
- § 5º Após o recebimento e conferência do relatório anual da entidade, a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA confirmará o recebimento do relatório, e emitirá uma certidão da quitação de regularidade municipal da entidade, por Decreto Legislativo, que deverá ser incorporado no site da Câmara, para consulta pública, como anexo da respectiva Lei que declarou a utilidade pública da entidade.
- Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderem aos ditames da presente Lei, deverão, a partir do prazo de sessenta dias da publicação da Lei que as declarou utilidade pública, participar das audiências públicas convocadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, e se inscreverem junto à secretaria municipal relacionada aos objetivos da entidade, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.



Art. 6º Será revogado o reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade que:

I - deixar de atender durante dois anos consecutivos, o disciplinado nos artigos 4º e 5º da presente Lei;

II - desvirtuar-se da prestação dos serviços constantes de seus estatutos;

 III - retribuir, por qualquer forma, os membros da diretoria ou distribuir lucros, bonificações ou vantagens as mantenedoras ou aos associados;

IV - não participar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das audiências públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais de Governador Edison Lobão – MA;

 V - não realizar o cadastro junto à secretaria municipal relacionada aos objetivos da entidade;

 VI - deixar a entidade de manter cadastro atualizado junto ao Poder Legislativo Municipal, contendo o e-mail oficial, o telefone e o endereço físico da entidade, onde os dirigentes possam ser prontamente convocados;

VII - a entidade for condenada em processo legal motivado por representação de qualquer membro da Câmara, do Executivo Municipal ou ainda, por denúncia formulada por qualquer cidadão interessado.

Art. 7º Todas as entidades que já possuem a declaração de utilidade pública municipal anteriormente à promulgação desta Lei, deverão se adequar aos termos deste diploma legal, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA Prefeito Municipal abstendo-se de realizar qualquer desconto salarial decorrente do cumprimento de função de jurado.

- § 1º Em caso de descumprimento, caberá à Secretaria Municipal de Administração a adoção das medidas administrativas cabíveis.
- § 2º Para o servidor público municipal, as folgas compensatórias deverão ser registradas no assentamento funcional, e o gestor da unidade onde o servidor estiver lotado deverá garantir o seu gozo.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 175, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e cu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º As sociedades civis que comprovem atividade social, recreativa, esportiva, filantrópica, assistencialista, educacional, científica, cultural e/ou artística, constituídas no Município de Governador Edison Lobão/MA, poderão ser declaradas e mantidas com o reconhecimento de utilidade pública, conforme as normas estabelecidas nesta Lei.
- Art. 2º A concessão do título de utilidade pública far-se-á através de Lei Ordinária Municipal, sendo que os pedidos de reconhecimento de utilidade pública municipal poderão ser encaminhados à Câmara de Vereadores, a qualquer um dos vereadores, ou ao Prefeito Municipal de Governador Edison Lobão/MA, e o pedido poderá ser transformado em projeto de lei.
- § 1º As entidades interessadas em se tornar de utilidade pública, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, deverão redigir requerimento assinado pelo presidente e pelo secretário da entidade, acompanhado dos seguintes documentos:
- I cópia autenticada do Estatuto Social;

- II ata da eleição e ata de posse da atual diretoria, registradas em cartório e autenticadas;
- III comprovante que a entidade possua sede no município de Gov.
 Edison Lobão/MA;
- IV certidão atualizada, com no máximo 30 dias, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V cópia de atas comprovando que são realizadas, no mínimo, quatro reuniões anuais;
- VI declaração de que não são remunerados por qualquer forma os cargos de diretoria e do conselho fiscal, com previsão estatutária, e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;
- VII disponibilização do e-mail oficial, telefone e endereço físico para contato com a entidade;
- VIII relatório dos efetivos serviços prestados à coletividade, nos 12 (doze) meses anteriores ao da formulação do pedido, acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não subvencionada com recursos públicos e, se subvencionada, apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios recebidos;
- IX cópia do documento de identidade e do CPF dos membros da diretoria da entidade;
- X certidão de antecedentes criminais de seus diretores, expedida pela Comarça de Imperatriz/MA.
- § 2º Qualquer das Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal poderá requerer que seja providenciada certidão de antecedentes criminais dos membros da entidade expedidas por outras Comarcas, se entender necessário.
- § 3º Na falta dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, a partir da notificação. Findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado, com o projeto de lei proposto.
- Art. 3º Rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação ou pelo plenário da Câmara de Governador Edison Lobão/MA, o pedido não poderá ser renovado antes de decorrido um 1 (ano), a contar da data da publicação da ata contendo a votação denegatória.
- Parágrafo único. Do parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que determina o arquivamento do pedido quanto ao mérito, caberá recurso, dentro de 90 (noventa) dias, por intermédio da Presidência da Mesa ou de qualquer vercador.
- Art. 4º As entidades declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, a Câmara Municipal, o relatório



circunstanciado de todos os serviços prestados à coletividade no exercício anterior, ainda que não subvencionadas pelo Poder Público.

- § 1º A Câmara Municipal ficará responsável por encaminhar o relatório anual das entidades ao Poder Executivo, para repasse as secretarias municipais competentes, cuja atribuição e finalidade estatutária a entidade esteja relacionada:
- § 2º Fica, ainda, a entidade, caso receba recursos públicos, obrigada a prestar contas até o dia 30 de abril de cada ano, a Câmara Municipal, detalhando, através de planilha financeira, de todos os gastos, com as devidas notas fiscais, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.
- § 3º A não prestação de contas, dentro do prazo previsto no caput e no § 3º deste artigo, culminará com a revogação da declaração de utilidade pública, além das demais penalidades aplicadas à espécie.
- § 4º Na entrega da declaração anual do relatório de atividades, a entidade deverá informar o e-mail, telefone e endereco físico atualizado para contato.
- § 5º Após o recebimento e conferência do relatório anual da entidade, a Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA confirmará o recebimento do relatório, e emitirá uma certidão da quitação de regularidade municipal da entidade, por Decreto Legislativo, que deverá ser incorporado no site da Câmara, para consulta pública, como anexo da respectiva Lei que declarou a utilidade pública da entidade.
- Art. 5º As entidades declaradas de utilidade pública e que atenderem aos ditames da presente Lei, deverão, a partir do prazo de sessenta dias da publicação da Lei que as declarou utilidade pública, participar das audiências públicas convocadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, e se inscreverem junto à secretaria municipal relacionada aos objetivos da entidade, a fim de habilitar-se a posteriores auxílios e subvenções pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A simples inscrição não gera direito ao recebimento de recursos públicos, devendo haver autorização do Poder Executivo, e previsão dos recursos na Lei Orçamentária Anual.

- Art. 6º Será revogado o reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade que:
 - I deixar de atender durante dois anos consecutivos, o disciplinado nos artigos 4º e 5º da presente Lei;
- II desvirtuar-se da prestação dos serviços constantes de seus estatutos;
 - III retribuír, por qualquer forma, os membros da diretoria ou distribuir fucros, bonificações ou vantagens as mantenedoras ou aos associados:
 - IV não participar de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das audiências públicas realizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais de Governador Edison Lobão - MA;

- V não realizar o cadastro junto à secretaria municipal relacionada aos objetivos da entidade;
- VI deixar a entidade de manter cadastro atualizado junto ao Poder Legislativo Municipal, contendo o e-mail oficial, o telefone e o endereço físico da entidade, onde os dirigentes possam ser prontamente convocados;
- VII a entidade for condenada em processo legal motivado por representação de qualquer membro da Câmara, do Executivo Municipal ou ainda, por denúncia formulada por qualquer cidadão interessado.
- Art. 7º Todas as entidades que já possuem a declaração de utilidade pública municipal anteriormente à promulgação desta Lei, deverão se adequar aos termos deste diploma legal, no prazo de 3 (três) meses, a contar da data de publicação desta Lei.
- Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, 22 DE SETEMBRO DE 2025, 204º DA INDEPENDÊNCIA E 136º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO SOARES LIMA Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 176, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

DISCIPLINA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E INSTITUI O SERVIÇO DE PLANTÃO DE ATENDIMENTO DAS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão.
- Art. 2º Fica instituido o sistema de rodízio de plantão entre as farmácias e drogarias estabelecidas no município de Governador Edison Lobão, com o objetivo de garantir o atendimento ininterrupto à população, inclusive nos finais de semana, feriados e no período noturno.
- Art. 3º Os estabelecimentos que não estiverem em regime de plantão deverão afixar, em local visível de sua fachada, o nome, endereço e telefone da farmácia ou drogaria responsável pelo plantão naquele dia.
- § 1º Aos estabelecimentos de plantão é permitido colocar, em logradouro público próximo, cartaz móvel com seu nome e endereço, sem pagamento de taxa de licença para publicidade.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO: https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario





ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA

DIÁRIO OFICIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RUA IMPERATRIZ II, Nº 800, CENTRO GOV. EDISON LOBÃO - MA, CEP: 65928-000 Email: semad@governadoredisonlobao.ma.gov.br

Telefone: (99)98829-5735

MARCUS PEREIRA DE FREITAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ISABELA CAROLINE OLIVEIRA SILVA

PROCURADORA GERAL

FLÁVIO SOARES LIMA

PREFEITO



Este documento é assinado digitalmente, o que garante a autenticidade do seu conteúdo. FLAVIO SOARES LIMA Email: rhcontascontabilidade@gmail.com

Carimbo de Tempo : 22/09/2025 16:55:57

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTE DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO: https://transparencia.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diario

